



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. NELSON PELLEGRINO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Requer, na forma do art. 58, § 3º c/c 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.969-A, de 1999, com parecer contrário da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

DESPACHO:
28/09/2001 - (PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 8 / 11 / 01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

RECURSO Nº 181 DE 2001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 181, DE 2001
(DO SR. NELSON PELLEGRINO E OUTROS)



Requer, na forma do art. 58, § 3º c/c 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.969-A, de 1999, com parecer contrário da comissão de mérito, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente:

Os deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1969/99, que dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços para o pagamento de obrigações trabalhistas, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme anúncio publicado no Diário da Câmara dos Deputados, pelas seguintes razões:

Embora reconheça inequivocamente a enorme carga tributária com que as empresas são obrigadas a arcar no que diz respeito à manutenção das folhas de salário, é certo também afirmar que tal ônus não pode recair sobre os ombros dos trabalhadores. Inúmeras propostas de reforma tributária foram levadas ao governo federal que, demonstrando interesse apenas no discurso e sem nenhuma iniciativa prática, não fez com que isso se transformasse em realidade.

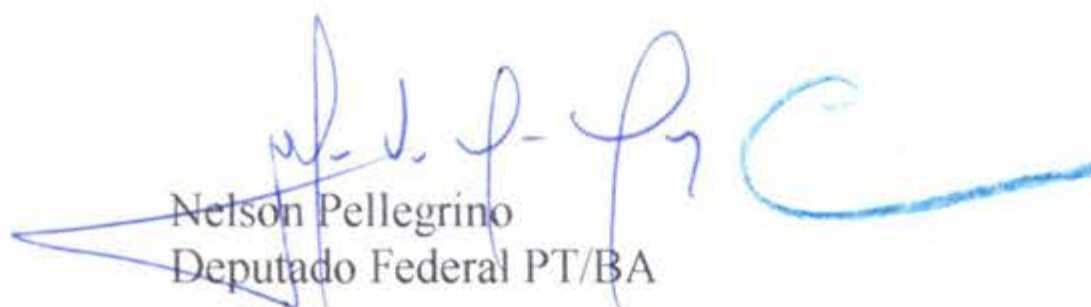
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atualmente, no intuito de coibir a sonegação, determina que as empresas descontem na fonte as verbas relativas à contribuição previdenciária, visto que do contrário, mesmo com toda a legislação vigente e as sanções previstas não se constitui em instrumento suficiente a obrigar o recolhimento de tais encargos.

O argumento do aumento de despesa com taxas bancárias não procede tendo em vista o presente projeto de lei instituir uma conta vinculada para cada contrato e não para cada trabalhador. A história das relações de trabalho no Brasil está repleta de casos de maus empresários que não contingenciam verbas para tais fins e, ao decretarem falência utilizam-se do artifício fraudulento do "laranja" nos lugares dos verdadeiros responsáveis.

O prejuízo acaba sempre ficando com o lado mais fraco que são os trabalhadores. Restando-lhes apenas o recurso à Justiça do Trabalho.

Dada a importância e complexidade da matéria em exame, entendemos ser necessário uma maior discussão no plenário da Casa com a possibilidade de realização de uma audiência pública onde todos os interessados possam se colocar.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2001.


Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

01/10/01 9:32:13

Página: 001

Tipo da Proposição: REC

Autor da Proposição: NELSON PELLEGRINO E OUTROS

Data de Apresentação: 26/09/01

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 1969/99.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	052
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
3	ANA CORSO	PT	RS
4	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
5	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
6	BABÁ	PT	PA
7	CARLITO MERSS	PT	SC
8	CARLOS SANTANA	PT	RJ
9	DJALMA PAES	PSB	PE
10	DR. HÉLIO	PDT	SP
11	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
12	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
13	ESTHER GROSSI	PT	RS
14	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
15	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
16	FERNANDO FERRO	PT	PE
17	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
18	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
19	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
20	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
21	JAQUES WAGNER	PT	BA
22	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
23	JOÃO MAGNO	PT	MG
24	JOÃO PAULO	PT	SP
25	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ



SGM - SECAP (7503)

01/10/01 9:32:14

Conferência de Assinaturas

Página: 002

26	JORGE BITTAR	PT	RJ
27	KINCAS MATTOS	PSB	SP
28	LUCIANO ZICA	PT	SP
29	LUIZ ALBERTO	PT	BA
30	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
31	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
32	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
33	MANOEL VITÓRIO	PT	MS
34	MARCOS AFONSO	PT	AC
35	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
36	MIRIAM REID	PSB	RJ
37	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
38	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
39	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
40	NILSON MOURÃO	PT	AC
41	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
42	ORLANDO DESCONSI	PT	RS
43	ORLANDO FANTAZZINI	PT	SP
44	PEDRO CELSO	PT	DF
45	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
46	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
47	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
48	SOCORRO GOMES	PCdoB	PA
49	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
50	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
51	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
52	WELLINGTON DIAS	PT	PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições



Ofício n.º 175 / 2001

Brasília, 1 de outubro de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado NELSON PELLEGRINO E OUTROS, que **"Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sobre o Projeto de Lei nº 1969/99"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

52 assinaturas confirmadas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.969-A, DE 1999 (Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: Dep. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, são obrigadas a manter conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas a seus empregados:

I – a gratificação instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962;

II – a remuneração das férias, de que trata o art. 142 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943

III - a remuneração adicional de férias, de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

IV – a indenização por despedida arbitrária, de que trata o § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da CLT.

Art. 2º Os depósitos relativos à provisão de que trata o art. 1º serão efetuados na conta bancária vinculada, até o dia 7 (sete) de cada mês.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços são obrigadas a encaminhar ao tomador, mensalmente, cópia do comprovante do depósito mencionado no *caput*, bem como formulário específico, a ser definido em Regulamento, discriminando os valores correspondentes à provisão efetuada para cada trabalhador.

§ 2º Os documentos mencionados no parágrafo anterior serão colocados, pela prestadora de serviços, à disposição dos sindicatos das categorias profissionais de seus empregados, mediante solicitação.

Art. 3º O saldo da conta bancária vinculada poderá ser movimentado nas seguintes situações:



I – pagamento das obrigações trabalhistas, enumeradas nos incisos I a V do art. 1º;

II – saque de eventuais rendimentos financeiros, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

III – na hipótese de transferência para nova conta vinculada, aberta em outra instituição bancária, na forma e nas condições previstas no Regulamento;

Art. 4º Constituem infrações, para efeito desta lei:

I – não depositar mensalmente a importância de que trata o art. 2º;

II – movimentar o saldo da conta vinculada em situações diversas das previstas no art. 3º;

III – omitir ou não encaminhar informações, documentos, extratos ou comprovantes relativos à manutenção da conta vinculada;

IV – a insuficiência de fundos para atender o previsto no inciso I do art. 3º.

§ 1º O infrator está sujeito às seguintes multas:

I – de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo;

II – de 2.000 (duas mil) a 5.000 (cinco mil) UFIR, por trabalhador prejudicado, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas especificadas no parágrafo anterior serão dobradas, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º A comprovação do cumprimento do disposto nesta lei, na forma prevista no Regulamento, é requisito essencial para a participação da prestadora de serviços em procedimento licitatório, ou para a celebração e execução de contrato com órgão ou entidade da administração pública.

Art. 6º A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados".

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças no mercado de trabalho brasileiro, ao longo da década de noventa, tem sido o avanço da terceirização, que tem sido usada exaustivamente pelas empresas, como instrumento para a redução dos custos. Com a justificativa do aumento da eficiência e da produtividade de suas atividades finalísticas, as empresas têm optado pela contratação de prestadoras de serviços de mão-de-obra, principalmente nas áreas de vigilância, conservação e limpeza, mas também, e crescentemente, na administração de recursos humanos, implantação e manutenção de sistemas e redes informatizadas etc.

A face negativa desse movimento de reorganização dos mercados é a crescente precariedade das relações de trabalho. Em muitos casos, as empresas prestadoras de serviços deliberadamente deixam de cumprir suas obrigações trabalhistas, sonegando, mormente no ato da dispensa, o pagamento de direitos constitucionalmente assegurados ao trabalhador, como o décimo terceiro salário, as férias, o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e a indenização por dispensa sem justa causa, correspondente a 40% dos depósitos no FGTS. Em outros casos, ainda mais graves, os trabalhadores são assalariados informalmente, sem direito a qualquer proteção trabalhista e previdenciária.

Para corrigir parcialmente essa situação, o presente projeto de lei institui a obrigação de as empresas prestadoras de serviços formarem provisão para o pagamento desses encargos trabalhistas, por intermédio da abertura e manutenção de conta bancária vinculada ao contrato de prestação de serviços, especialmente para esse fim.





A proposição estipula, ainda, data específica para a realização do depósito relativo à provisão para o pagamento dessas obrigações trabalhistas e previdenciárias, que coincide com o prazo limite para o recolhimento do depósito do FGTS. Determina, ademais, que a movimentação do saldo dessa conta é restrito aos pagamentos dessas obrigações, à eventual retirada de rendimentos financeiros e, se for o caso, quando a empresa decidir transferi-la para outra instituição bancária.

Para tornar efetivo o cumprimento desses dispositivos, o projeto de lei prevê infrações e multas, a serem aplicadas em dobro em caso de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência. Torna obrigatória, finalmente, a comprovação da abertura e correta manutenção da conta bancária vinculada, para fins de participação da empresa prestadora de serviços em licitações públicas, e prevê o controle dos recolhimentos pelo tomador de serviços e pelo sindicato da categoria.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de NOVEMBRO de 1999.


Deputado Nelson Pellegrino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**



CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Caixa: 86

Lote: 79
PL Nº 181/2001

8

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II
Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV
Das Férias Anuais



Seção IV

Da Remuneração e do Abono de Férias

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

** Art. 142 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 1º Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.*

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13/04/1977. V. Art. 7º, XVII da Constituição Federal.



TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO VI Do Aviso Prévio

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

* Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.

II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

* Inciso com redação dada pela Lei nº 1.530, de 26/12/1951.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 7.108, de 05/07/1983.

PERMANENTE



LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962.

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL PARA OS TRABALHADORES.

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 9.011, de 30/03/1995.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 8.036 DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida,



no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o Art. 16.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

§ 5º O depósito de que trata o "caput" deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.969/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação

de emendas, a partir de 02/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.


Anamélia Ribeiro Corrêa de Araújo
Secretária



I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Nelson Pellegrino apresentou o presente projeto de lei, onde propõe a criação, pelas empresas prestadoras de serviços, de uma conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços.

A finalidade dessas contas vinculadas será provisionar o pagamento das seguintes obrigações trabalhistas, relativas aos empregados da prestadora de serviços: décimo terceiro salário; remuneração de férias; indenização por despedida arbitrária, prevista na legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, por fim, aviso prévio indenizado.

A proposição estabelece a data máxima para o depósito na conta vinculada, as hipóteses em que o saldo da conta bancária poderá ser movimentado e os atos que constituem infração ao projeto de lei, além das conseqüentes penalidades a que estão sujeitos os infratores.

O descumprimento das normas elencadas na lei impedirá a contratação da empresa prestadora de serviços por órgão ou entidade da administração pública.

Por último, o projeto altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o FGTS, para tornar o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra solidário com o executor, pelas obrigações decorrentes da lei.



emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Governo, as empresas e os empregados discutem, atualmente, mecanismos que possibilitem reduzir os altos custos suportados pelas empresas na manutenção de seus negócios. O projeto em análise vem de encontro a essa tendência atual.

Cada empresa prestadora de serviços possui empregados às centenas, às vezes, aos milhares. A abertura e manutenção de uma conta bancária pressupõe o pagamento de taxas aos bancos, gastos que terão que ser arcados pelas prestadoras de serviços, encarecendo o preço da mão-de-obra.

Por outro lado, as contas bancárias vinculadas destinam-se ao pagamento de uma série de encargos trabalhistas que as empresas prestadoras de serviços já têm que, obrigatoriamente, pagar aos seus empregados e cujo descumprimento impõe a aplicação das penalidades previstas em lei, mediante fiscalização trabalhista. Dessa forma, a partir de um mesmo fato gerador poderão ser aplicadas duas penalidades distintas, o que configuraria uma distorção legal.

Fica evidente, a nosso ver, a impropriedade da proposta em tela, não se justificando a sua aprovação.

Ante tudo o que foi exposto, posicionamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.969, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2000.

Deputado 
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.969/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti, Vice-presidentes; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Wilson Braga, Titulares; Almeida de Jesus, Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, José Carlos Elias e Nércio Rodrigues, suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2001.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Presidente

	DEPUTADO	PARTIDO/SIGLA	ASSINATURA
1	Luiz Eduardo Greenhalgh	PT	
2	ORLANDO FANTAZINI	PT	
3	NILMARDO MIRANDA	PT	
4	EDUARDO COELHO	PDT	
5	Campeador Almeida	PDT	
6	Dr. Helio	PDT	
7	Adair Regeria	PDT	
8	JOAO SAMPAIO	PDT	
9	Thurmo OUS	PDT	
10	WELLINGTON DIAS	PT	
11	HENRIQUE FONTANA	PT	
12	Adriano Gallet	PT	
13	Orlando Desousa	PT	
14	João Magno	PT	
15	Maria Abreu	PT	
16	Renata Mathe	PSB	
17	JOAO PAULO	PT	
18	Professor Luizinho	PT	
19	J. WAGNER	PT	
20	Saulo Pedro 14	PSD	
21	VINCESSA	PCdoB	
22	Carlos Santana	PT	
23	VIRGILIO GUIMARÃES	PT	
24	Adriano Lima	PT	
25	Eduardo Pereira	PSDB	
26	ELCIONE BARBALHO	PMDB	
27	ANA CORSO	PT	
28	Maria do Carmo Lara	PT/MG	
29	NILSON MOURÃO	PT/PE	
30	ANGELA GUADANIN	PT/SP	
31	Luiz ALBERTO	PT/Ba	
32	Fernando Gadeira	PT/Ba	
33	Baba	PT/PE	
34	Adriano Lima	PT/PE	
35	Adriano Lima	PT/PE	
36	João Meneguelli	PT/SP	
37	MARCELO VITTO	PT/MS	
38	MARCELO MESS	PT-SL	
39	Adriano Lima	PSB-RJ	
40	JORGE RITTER	PT-RJ	
41	Adriano Lima	PSP-G	
42	Adriano Lima	PSB-PE	
43	Adriano Lima	PSB-RJ	
44	Adriano Lima	PSP-SP	

[illegible]

[illegible]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 181, DE 2001

(Do Sr. Nelson Pellegrino e outros)

CONTRA DECISÃO CONCLUSIVA DE COMISSÃO

- com parecer contrário -

Requer, na forma do art. 58, § 3º c/c 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 1.969/99, do Deputado Nelson Pellegrino que “dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas”, seja apreciado pelo plenário.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

“Publique-se.

Submeta-se ao Plenário”

Em 28 / 09 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : REC001812001 - 1